

---

# A Fé e o Direito: a Escola dos Glosadores (o início da ciência do Direito)

---

Guilherme Camargo Massaú\*

---

**Resumo:** O texto refere-se ao momento em que foi lançada a base da ciência do Direito, resplandecente até a contemporaneidade. A recepção ou o renascimento do Direito Romano, através dos textos do Corpus Iuris Civilis pela Escola dos Glosadores, proporcionou o ambiente teórico para o desenvolvimento de técnicas e conhecimentos para lidarem com esse texto que, no primeiro momento, foi considerado providência divina, igualando-se aos textos sagrados como a Bíblia. Nesse momento histórico-cultural, a Religião, a Igreja Católica ocupa um papel importante no acolhimento e na utilização dos textos romanos e, ainda, calcada na universalidade e unidade apresentada no Império Romano, arroga-se para si a figura imperial na intenção de consolidar o Império Cristão no período medieval. Assim, a relação entre a Religião e Direito forma o ponto inicial da ciência jurídica, juntamente com a formação das Universidades.

**Palavras-chave:** religião; Direito; Escola dos Glosadores; recepção do Direito romano.

---

## Considerações iniciais

Pode-se, no *fenômeno jurídico*, demarcar o surgimento da especificidade do estudo do Direito com a *escola dos Glosadores* na Itália. É justamente através dessa escola que surge a primeira Universidade, a de Bolonha. Embora a *fé religiosa* e a *ciência*, hoje em dia, estejam dissociadas no momento de oferecerem suas “verdades”, na época da criação da Universidade Bolonha a religião não se encontrava longe da *racionalidade* dos estudantes e nem mesmo do conhecimento do Direito, ela tinha presença marcante nos quadros mentais de entendimento (*Verstand*) das

---

\* Bacharel em Direito, Especialista em Ciências Penais/PUCRS e Mestrando na Universidade de Coimbra em Ciências Jurídico-Filosóficas. (uassam@bol.com.br)

circunstâncias sociais, principalmente no condizente à esfera *jurídica*. A *ratio* era guiada por revelações consideradas divinas, o que ocasionava uma posição de passividade frente à dinâmica da vida, pois essa era posta pela vontade divina e ao *Homem* cabia reconhecer e aceitar sua posição frente ao *mundo-da-vida*. Isso começou a se alterar com o Renascimento e logo estabeleceu-se, definitivamente, com o movimento Iluminista, que tem seu mote na separação do conhecimento tecno-científico da esfera religiosa, o *Homem* assume sua independência perante qualquer idéia de vontade divina, e acaba por ganhar em *responsabilidade* diante de sua própria vida. Não existe “mais” nenhuma entidade divino-metafísica que influencie a *vontade* e a *ação humana*.

O período romano legou inúmeros subsídios; também nos momentos subsequentes da queda de Justiniano, no Oriente, foram de suma importância, pois a escola bolonhesa captou para seu método o conhecimento dos estudos das *artes liberais*. Embora com a inserção da *fé religiosa* não foi, na realidade, a providência divina que moldou os quadros mentais, mas, sim, a experiência então adquirida pelos estudiosos da época apoiados na *ratio religiosa*. Na divisão entre providência divina e a *liberdade-vontade* do Homem se encontrava a primeira sobreposta à segunda. O precursor dos *glosadores* foi educado no período de pré-recepção do *corpus iuris civilis*, de fraca especificidade do estudo do Direito Romano. Outra característica, que justifica o forte vínculo do Direito com a Religião, era a exclusividade do estudo do Direito e o exercício de determinadas profissões pelos clérigos; criou-se uma classe de eruditos que detiveram o monopólio e o acesso ao conhecimento durante séculos. As escolas conventuais assumem uma posição de vanguarda na educação e instrução dessas pessoas, a partir daí surgiu toda a *mundividência* do ensino universitário.

A *escola dos Glosadores* fundamenta-se na crença de um texto sagrado que não a Bíblia. A *littera* impôs, pelo aporte da *fé*, o seu sentido à contingência da vida. Assim, o desenvolvimento da escola foi acoplado à significação dos textos analisados, baseado numa crença ontológica determinada pela divindade; a *fé* nos conteúdos do texto provoca a orientação da *ratio* no contemplar a vida, principalmente o Direito. O método de estudo empregado ganhou vulto e chamou a atenção de diversos estudantes de todo o continente europeu. A partir desse fato, a Itália se constituiu no centro do estudo *jurídico*. O modelo *bolonhês* marca o início do estudo específico, ou melhor, autônomo do Direito; o objeto, portanto, concentra-se no *fenômeno jurídico*, inferindo a emergência de uma ciência própria da esfera do Direito. Nesse

período, a ligação à *fé religiosa* é muito forte, então a concepção de ciência conhecida na modernidade não pode ser totalmente empregada nessa época – apenas estabelece um marco no desenvolvimento do conhecimento do Direito, muito influenciado pelas correntes teológico-filosóficas.

## 1. Período precedente à escola dos Glosadores<sup>1</sup>

### 1.1 Principais épocas romana

O período romano foi o que destacou o direito de maneira a colocá-lo em evidência. A classificação jurídica desse período destaca a época clássica como o apogeu desenvolvimentista do Direito. É época em que os *iurisprudentes* elaboraram, com sua erudição, grande parte de conceitos e preceitos *jurídicos* com a finalidade de conhecer o Direito, de desvelar o significado do Direito; elaborou-se, sob essa *conditio*, um esboço de ciência *jurídica*, que apresenta coerência nos conceitos com o emprego de terminologias com precisão. As opiniões buscavam soluções às questões práticas – *responsas* –, desses *prudentes*, aristocratas não magistrados ou sequer juízes; eram levadas em consideração pelo reconhecimento da autoridade concentrada neles, inclusive respondia às questões propostas pelo povo e no auxílio dos juízes. Período fértil, caracterizado pela *praxis* baseada *prudencialmente* em valores como: a *bona fides*, a *aequitas*, a *utilitas* e a *humanitas*<sup>2</sup>. Em certos aspectos, o direito clássico se contrapôs ao direito vulgar que surgia com novos costumes; pois o labor dos *iurisconsultos* agregava um esforço de compreensão que a mera observação do cotidiano não continha; a consistência do trabalho dos *clássicos*

<sup>1</sup> As realidades Gregas e Romanas deixaram profundas questões condizentes à filosofia, à política, à religião, ao direito, ao Estado [...]. A *mundividência* grega legou o pensamento filosófico e político que constituem ainda a base das reflexões teóricas constantes dos períodos subsequentes. Dois filósofos marcaram as estruturas teóricas de tal forma que ainda hoje pensamentos circunscrevem e remetem a *Platão* e a *Aristóteles*. No condizente à política, a maior evidência está na discussão da forma de governo, embora com os autores modernos as teorias políticas de governo ganharam fôlego justamente para erguer o atual aparato estatal. Na esfera *jurídica* européia são encontradas enormes influências advindas do Império Romano, da igreja romana e da tradição escolar da antiguidade tardia. WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Trad. António Manuel Botelho Hespanha. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. pp. 15-16 e 65.

<sup>2</sup> NEVES, António Castanheira. *Método jurídico*. In: *Digesta: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. pp. 291-292; em relação ao período dos *iurisprudentia*: GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. pp. 90-91.

encontrava-se na recolha de considerações do caso em particular, ou melhor, partiam da especificidade do caso concreto até chegar num fundamento *normativo*. Isso diferencia-se da imposição da *leges* que parte da abstração e é imposta, de cima para baixo, de maneira genérica ao caso concreto; a figura da *leges*, no Império Romano, condiz às *leis* impostas pelos imperadores; a *lex* e o *ius* eram distingüidos.

Após o período *clássico*, começa o declínio do Império Romano em seus aspectos econômicos, políticos e jurídicos; já se sentia no âmbito religioso a influência da doutrina cristã. Isso ocasiona a aderência, de maneira forte, às demais esferas da cultura humana, num sentido de construir, séculos mais tarde, um *Império Cristão*. Com o intuito de resgatar o antigo Império Romano<sup>3</sup>, o imperador do Oriente **Justiniano**<sup>4</sup> implementou uma política que agregava a ortodoxia religiosa, a unidade política e a concentração jurídica. Anteriormente ao período de **Justiniano**, imperadores confeccionaram diversos documentos legais como: *Codex Gregorianus*, *Codex Hermogenianus*, *Codex Theodosianus* e, também, tentativas de reunir toda a experiência do Direito em um documento completo, abarcador da totalidade, num escrito universal de compilação dos *iura*. No entanto, não conseguiram constituir uma grande obra como o *Corpus Iuris Civilis* por falta de juristas capacitados<sup>5</sup>. **Justiniano**, no afã de retomar o antigo ambiente imperial romano, vislumbrou, no ordenamento jurídico, um dos meios possíveis de conseguir seu intento. Para isso convocou juristas, participantes de escolas jurídicas de grande cabedal<sup>6</sup> (como **Teófilo** e **Doroteo**), sob os auspícios de

---

<sup>3</sup> Vide: GIORDANI, Mário Curtis. *História do império bizantino*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1977. pp. 18-19.

<sup>4</sup> Vide: GIORDANI, *História do império bizantino*. pp. 47-54.

<sup>5</sup> GIORDANI, *História do império bizantino*. pp. 230-232.

<sup>6</sup> “Justiniano acudió a los hombres de mayor competencia para una compilación bastante más difícil y trascendental, mediante la constitución *Deo auctore* de 15 de diciembre del año 530. La constitución está dirigida esta vez a Triboniano, como *quaestor sacri palatii*, quien había alcanzado ya tan gran renombre en los trabajos preparatorios del primer Código que Justiniano le autoriza para escogerse él mismo sus colaboradores para la nueva empresa (Véase DE FRANCISCI, «Aegyptus», 3, 1922, págs. 68 y sigs.) Se trataba de recoger en los escritos de los juristas antiguos provistos del *ius respondendi* (véanse págs. 327 y siguientes) los fragmentos necesarios para llevar a cabo un tratado completo de aquella parte del Derecho aún vigente que, por pertenecer a la época clásica, únicamente podía conocerse mediante las obras de los *prudentes*. Estos fragmentos debían ser ordenados por materias en títulos y libros, procurando evitar las repeticiones y las contradicciones, modificando incluso el tenor original de los mismos cuando fuere necesario. Esta compilación recibió el nombre de *Digesta* o *Pandectae*.” ARANGIO-RUIZ, Vicente. *Historia del derecho romano*. Trad. Francisco de Pelsmaeker e Ibáñez. Cuarta Edición. Madrid: Reus, 1980. pp. 455-456 (grifo do autor); GILISSEN, *Introdução histórica ao direito*.

**Triboniano**, para confeccionarem um *Corpus Iuris* atualizado à época e abarcador de regras resgatadoras do antigo império; com várias constituições anteriormente editadas e também com o aporte do direito romano da antiguidade, **Triboniano** chefiou um trabalho monumental de recolha, atualização e sistematização dos textos constantes nas várias partes do denominado *Corpus Iuris Civilis*<sup>7</sup>. Por meio de um trabalho árduo, esses juristas montaram um dos documentos mais relevantes da história do Direito, que estendeu a sua influência até a contemporaneidade. O estudo da história do direito romano em suas etapas, principalmente a clássica, encontra alicerce no *Corpus Iuris Civilis*, ou seja, muitos dos conceitos elaborados pelos juristas clássicos foram conhecidos através, principalmente, do *Digesto*. Então, devido à recolha de inúmeros textos de diversas fontes espalhadas foi necessário sistematizar em alguns documentos, quais sejam: as *Institutas*, o *Digesto* ou *Pandecta*, o *Codex* e as *Novellae*. A publicação desses quatro documentos deu-se em momentos distintos e constituições diversas. Em relação ao primeiro documento, encontra-se destinado aos estudantes que iniciam o estudo do Direito; sua configuração segue o seguinte percurso, inspirado nas *Institutiones* de GAIO, em quatro partes divididos em livros e esses em parágrafos que se constituem nos seguintes grupos: pessoas, coisas e ações<sup>8</sup>. O *Digesto* é a compilação de vários fragmentos dos principais *jurisconsultos* clássicos contemplados com o *ius respondendi* recomendados pelo **Justiniano**, mas os compiladores se socorreram de outros juristas; os *jurisconsultos* destacados são: ULPIANUS, PAULUS, PAPINIANUS e IULIANUS. **Triboniano** (*quaestor sacri palatii*) foi autorizado a suprimir palavras ou frases consideradas supérfluas e retocar ou alterar o que entendesse digno de modificação. O *Digesto*<sup>9</sup> abrange 50 livros, que estão divididos em títulos, que estão fragmentados e paragrafados; constitui-se na principal parte do *Corpus Iuris* justamente por conter a doutrina do apogeu do Império e do direito Romano<sup>10</sup>. No *Codex* constam as *leges* desde Adriano até **Justiniano** e é composto por 12 livros, que se dividem em títulos e esses em leis cronologicamente

---

pp. 91-92.

<sup>7</sup> Esse *corpus iuris* foi denominado de *Corpus Iuris Civilis* séculos mais tarde, em 1583, por Dionísio Godofredo. MARQUES, Mário Reis. *História do direito português medieval e moderno*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 24.

<sup>8</sup> A própria designação de *institutiones* advém de *instituere* que equivale a ensinar. Para referências mais expressivas vide: GIORDANI, *História do império bizantino*. pp. 235-236.

<sup>9</sup> Advém de *digestum* do verbo *digerere* significando classificar metodicamente.

<sup>10</sup> Vide: GIORDANI, *História do império bizantino*. pp. 233-235.

ordenadas<sup>11</sup>. As *Novellae* são constituições promulgadas depois do *Codex*, devido à impossibilidade do cumprimento da promessa de **Justiniano** de promulgar outra compilação; no *Codex* constam: a) *Epitome Iuliani Novellarum*; b) *Authenticum*; e c) *Colectanea grega*<sup>12</sup>.

Outro fato marcante, que recaiu sobre o *Corpus Iuris Civilis*, foi a proibição textual do imperador, com enérgica imposição de punições, contra os comentários do *Corpus Iuris Civilis*, pois pretendia ter em seu domínio o poder de determinar o direito e evitar a degeneração, perversões que ocasionariam confusões. A permissão do imperador consistiu em traduções palavra por palavra, índices dos textos e remissões relacionados às compilações. No obstante as pesadas punições, surgiram diversos comentários famosos da compilação *justiniana*<sup>13</sup>. Esse corpo de direito serviu, também, para a prática dos juízes e para o ensino do direito que era cultivado por escolas atuantes na região. A partir da cisão do Império Romano em duas partes, a metade ocidental em pouco tempo começou a decair, e conjuntamente, o *ius* romano caiu em desprezo e as regras costumeiras do cotidiano de cada região sobrepuseram-se, e acabaram por prevalecer durante séculos. Esse movimento, em determinados aspectos, é reconhecido como *vulgarização* do direito.

## 1.2 O direito na condição vulgar

O período *medieval* ainda encontra-se marcado por diversos enfoques críticos, e um dos principais consiste na visão depreciativa dessa época. Além do mais, suscitam-se determinadas discussões em torno do termo *ad quo*, e o mais aceito localiza-se na queda do Império do Romano do Ocidente. Outro fator que caracteriza o *medievo* circunscreve a forte influência do cristianismo organizado e imposto pela Igreja Católica; o processo da ordália se constitui num meio de julgamento dos *socii*, logo, se infere a intervenção divina na constituição do Direito e na realização da justiça<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> Vide: GIORDANI, *História do império bizantino*. p. 236.

<sup>12</sup> Vide: GIORDANI, *História do império bizantino*. p. 236.

<sup>13</sup> Vide: GIORDANI, *História do império bizantino*. p. 239; CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 310-311. A disputa de quem deve deter a legitimidade da interpretação *jurídica* perdurou por vários séculos e ainda permanece entre o legislativo e o judiciário, com variações durante esse tempo de quem preponderava. NEVES, António Castanheira. *Interpretação jurídica* In: *Digesta: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 339.

<sup>14</sup> A adjetivação de idade das trevas e outros adjetivos pejorativos são justificados pelos

Durante a Alta Idade Média, na Europa ocidental, o estudo do direito romano era escasso, conjuntamente com a influência desse direito, que quase desaparece inteiramente nos séculos X e XI (é um período de difícil divisão histórica), isso se faz evidente quando se vislumbra a Península Itálica dividida em três zonas muito características: a) *lombardo-toscana*; b) *romano-ravennate*; c) *meridionale*<sup>15</sup>. Embora muitas instituições dogmáticamente consideradas germânicas, não foram nada além do que o desenvolvimento sucessivo das antigas instituições romanas<sup>16</sup>. A evidência disso se encontra, logo após, com a denominação de renascimento e/ou recepção dos espectros romanos por estudiosos. A partir daí, o estudo do direito passa a ser pautado pelos textos romanos. No entanto, existiram duas situações diferentes: a do Oriente e a do Ocidente. No primeiro caso, na Europa Oriental, o direito romano não deixou de ser aplicado, com modificações devido ao tempo, durante todo o *medievo*, até a queda de Constantinopla<sup>17</sup>, sendo que algumas partes da Itália mantinham contatos com Bizâncio durante a Alta Idade Média, designadamente **Veneza, Roma e Ravena**.

Como acima referido, no Ocidente não existem muitos vestígios de aplicação e conhecimento do direito romano em regiões como a França, a Inglaterra e a Alemanha. Na Itália, a situação apresenta outras peculiaridades em relação aos reis *lombardos* e os *carolíngios*; também o estudo *jurídico* foi prolongado nas escolas de **Roma** e, após, em **Ravena**<sup>18</sup>, embora o ensino do direito fosse específico; a conservação das escolas, muito graças à Igreja Católica, e ao sistema romano, propiciou, mais adiante, a significativa recepção exercida pela escola dos *Glosadores*<sup>19</sup>. A cidade de **Pavia**<sup>20</sup>, no século X e XI, também foi

---

acontecimentos estimuladores da época moderna, necessitados em desfazer os dogmas construídos com o decorrer do tempo, se faz curial ressaltar o grande desenvolvimento ocorrido, nomeadamente nos campos do Direito e do pensamento religioso durante o *medievo*. Vide: GIORDANI, *História do império bizantino*. pp. 9-17; DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 30.

<sup>15</sup> CALASSO, Francesco. *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. Milano: Giuffrè, 1938. pp. 204-206.

<sup>16</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. *Direito romano vulgar ocidental*. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. v. XXV, 1949, Coimbra: Coimbra Editora, 1950. pp. 198-199 (os exemplos seguem por esse trabalho)

<sup>17</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996. p. 206.

<sup>18</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 306-310.

<sup>19</sup> Vide: CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 99-114.

<sup>20</sup> Pavia, capital do *Regnum Longobardorum*, abrigou uma célebre escola de *artes liberales* contribuiu para chamar diversos estudantes de diversas regiões *lombardas*.

um centro de estudos de direito *lombardo*, portanto o direito romano não era desconhecido, como pode ser confirmado por alguns comentários do próprio direito *lombardo*, que referem o direito romano como *lex omnium generalis*<sup>21</sup>. É questão assente do conhecimento da *romanística* em momentos pré-glosadores expressos em documentos como: *Exceptiones legum romanorum Petri*, *Brachylogus iuris civilis*<sup>22</sup> e outras coleções canônicas<sup>23</sup>. Outras questões históricas também invocam estudos precedentes aos *glosadores*; nos últimos dois séculos, diversos *juristas historiadores*, como **Kantorowicz**, **Fitting** e **Luca Lo Schiavo**, acharam e analisaram algumas *glossae* expressadas de modo *Mosaik-Kompositionen*, tendo como bom exemplo um fragmento encontrado chamado *Summa Codicis Berlinensis*. A *Mosaik-Kompositionen*, propriamente a *glossae* ou *glossulae* ou *tractatuli* ou *summulae*, apresenta distintos esquemas com frases, indicações, simples palavras, que informavam do *Corpus Iuris*, e, ao lado da *glossa*, acha-se, freqüentemente, a *paratitla* e a *allegationes*, que conduzem os leitores a determinadas partes do texto romano. A estrutura erguida por essas formas possibilitava um melhor entendimento do texto em sua globalidade, assim a *notabilia* constituía-se de um breve resumo esclarecedor, à margem do texto, da *lex* que abrange o problema principal ao redor do *sensus legis*, por vezes era apenas um tópico. Ao passo que a *paratitla* e *allegationes* também auxiliaram os *interpretes* a atingirem uma melhor exegese e superar cada problema apresentado nas *leges*. Assim, um texto ou parte de uma *lei*, por meio do conhecimento global, possibilitam o entendimento de uma outra parte do texto<sup>24</sup>.

Os mosteiros e catedrais abrigaram o ensino de determinadas disciplinas, como a dialética e a retórica, que continham, em seu conteúdo, informações sobre os preceitos

---

Além disso, nessa cidade concentrava um grande centro jurídico com o Tribunal e causídicos que desenvolveram profunda e solidamente a cultura *jurídica*. Por meio da experiência criada o ensinamento jurídico do direito *lombardo-franco* se especializou, tendo os seguintes nomes destacados: Sigifrido, Bonfiglio, Bagelardo, Gualcosio, Guglielmo, Ugone e Lanfranco; sendo que esse último é lembrado pela *escola glosadora*. Para além dessas referências: CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 334-346. Em relação as cidades citadas como prováveis sedes de escolas jurídicas ver: WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 30-32.

<sup>21</sup> GILISSEN, *Introdução histórica ao direito*. p. 341.

<sup>22</sup> Sobre esses dois documentos: CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 325-331.

<sup>23</sup> COSTA, *História do direito português*. pp. 207-209.

<sup>24</sup> BELLOMO, Manlio. *Der Text erklärt den Text: Über die Anfänge der mittelalterlichen Jurisprudenz*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, 1993. pp. 51-56, 57 e 58.



romanos em aspectos práticos. O ensino contribuiu para a manutenção do direito romano nos quadros do conhecimento ocidental, e as *sete artes liberais* compreendiam-se em duas perspectivas: o *Trivium* e o *Quadrivium*<sup>25</sup>. Em suma, as *septem artes liberales* se constituíram no instrumento da filosofia viabilizador da compreensão de todas as coisas, formando um saber enciclopédico<sup>26</sup>. Fora das escolas *conventuais* – que cederam lugar e importância para as escolas cidadinas – quando do desenvolvimento das cidades<sup>27</sup> – não existia a influência romana do direito, o que prevalecia eram os costumes. Justamente nessas escolas originavam-se os *notarii*, ou *tabelliones*, que cuidavam dos documentos judiciais, de contratos, de negócios jurídicos [...] <sup>28</sup>, e, por consequência, conheciam e aplicavam o direito romano. Essa figura advém da época romana e com o tempo caiu em decadência, os *tabularii*, a não ser em regiões mais romanizadas – **Ravena, Roma, Napoli** –. No entanto, os documentos começaram, novamente, a ganhar importância, fato que exigiu o trabalho de espertos na redação, os *notarii*, que nessas regiões, estavam reunidos em *scholae* presidido por um *magister*. De tal modo, o labor notarial se transforma em uma arte culminante no *formulari*, que pressupõe numa atividade de pensamento modesta quando confrontada com os frutos colhidos mais tarde através do pensamento *jurídico*. Isso indica o embrião da ciência do Direito, já que se parte dessa atividade manifestativa da compilação da *formula*. A classe que estudava as *sete artes liberais* deteve o monopólio do conhecimento do Direito, pois somente os letrados tinham o acesso e a capacidade de manipular os documentos *jurídicos* da Alta Idade Média. Os *formulari* que estavam em circulação, em grande parte, têm sua origem romana e eram manipulados pelos eclesiásticos, pois era necessário saber ler, escrever e possuir um pouco de erudição, daí o espírito romano com a mão eclesiástica – claramente começa a se configurar o *utrumque ius* – dominava, nesse momento, o poder de utilizar esse

<sup>25</sup> O primeiro composto da gramática, da retórica e da dialética e o segundo estruturado com a aritmética, a geometria, a música e a astronomia.

<sup>26</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 297-298; GILISSEN, *Introdução histórica ao direito*. p. 341; WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 18-20, 22-23 e 30.

<sup>27</sup> As escolas cidadinas também se desenvolvem ao abrigo Igreja, especificamente das catedrais com outras características, principalmente renovadoras de acordo com o espírito que reinava na época: CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 302-304.

<sup>28</sup> BELLOMO, *Der Text erklärt den Text: Über die Anfänge der mittelalterlichen Jurisprudenz*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. p. 55.

mecanismo<sup>29</sup>; portanto, os notários reformularam e atualizaram a *ars do formulari*.

Durante esse período circulavam alguns documentos respeitantes ao Direito Romano, compilações, glosas [...]; a *Institutiones* de **Justiniano** teve referência numa obra exegética sob o nome de *Glossa Torinese*, do mesmo modo a *Glossa di Casamari* e a *Glossa Coloniense*. Outro documento romano, trabalhado com mais vigor, foi o *Codex*, junto com às *Novellae*, devido a serem de melhor compreensão e de menor dificuldade em relação aos demais documentos<sup>30</sup>. Ainda são objeto (*Novellae*) de estudos a *Epitome Juliani* e o *Authenticum*; no que diz respeito ao *Digesto*, anterior ao ensino *glosador*, era uma parte de complexo acesso devido à intrínseca dificuldade de interpretação condizente à disposição do documento, que carregava casos práticos configurados pela razão científica. Por isso, na época, o documento não se fazia utilmente interessante para a prática<sup>31</sup>. O movimento que dá acesso ao conhecimento dos documentos romanos foi crescendo à medida que as exigências sociais requisitaram novas respostas e atitudes da esfera jurídica, além disso, o espírito que esses documentos carregavam favorecia a nova realidade que emergia, logo o estudo e a sua compreensão começaram a preponderar num período *pré-glosador*; isso estimulou a recepção definitiva do *Corpus Iuris Civilis* por **Irnério**.

Alguns imperadores tentaram compilar algumas *leis*, mas não passaram de ínfima parte do considerado direito, destarte não existiam documentos explicitadores de como eram aplicados os direitos no continente europeu. O direito *erudito*, considerado *ius scriptum*<sup>32</sup>, acabou por ser suplantado pelo *vulgar*, que se refere ao costume, aplicado espontaneamente pela população das regiões; muitos desses costumes revelam um ordenamento carregado de determinações de líderes ou da vigência da vontade do mais forte. A ordem era mantida por mecanismos *carismáticos* ligados à fé religiosa, necessariamente ao cristianismo. Nesse período, a ascensão da Igreja Católica começa a ser evidenciada e culminará

---

<sup>29</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 210-212; ainda ver com mais detalhes: 213-240. Há de ressaltar o contraste da *lei escrita* com o *costume*, no entanto, deixa-se a referência dessas seguintes páginas dessa mesma obra: pp. 241-289.

<sup>30</sup> Alguns textos de então deixam dúvidas em relação à originalidade do seu paradigma romano, o que deixa sérias dificuldades para os historiadores delimitarem a veracidade do documento trabalhado nas *glosas*.

<sup>31</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 312-321; ainda: WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 32-35.

<sup>32</sup> BELLOMO, *Der Text erklärt den Text: Über die Anfänge der mittelalterlichen Jurisprudenz*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. p. 62.

séculos mais tarde com a figura do *Império Cristão*, já calcado numa diferenciação da religião e do direito, o que não significa a total independência; outro fator auxiliador foi a língua, o latim, em que está gravado o direito romano e era cultivado pela Igreja. Além do mais, Santo Tomás de Aquino conseguiu coadunar a doutrina cristã com o direito, que tinha suas bases num ambiente considerado pagão assente na razão – como o helênico e romano<sup>33</sup>. Há de se notar a ligação entre o poder temporal do Imperador e o espiritual *della Chiesa* cujo *capo é il Cristo*<sup>34</sup>. Pois em relação ao direito, a Igreja Católica providenciou a confecção do *Corpus Iuris Canonici*, espelhado no *Corpus Iuris Civilis*<sup>35</sup>.

## 2. Escola dos Glosadores

A *Escola dos Glosadores* constitui um marco de suma importância na história do Direito, tanto na parte condizente ao conhecimento do *pensamento jurídico* como teoria e prática. A partir desse momento, o Direito assume, definitivamente, uma posição autônoma no conhecimento, pois volta-se ao estudo específico. Devido à influência pioneira dos *glosadores*<sup>36</sup> surgem as primeiras Universidades<sup>37</sup> Ocidentais, a primeira nascida em **Bolonha**, a *alma mater*, com os referidos *glosadores*, que serviu

<sup>33</sup> Vide: DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. pp. 33-34.

<sup>34</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 153-165.

<sup>35</sup> O jurista que estudava essas duas realidades, a *civilis* e a *canonici* (*Utrumque ius*), era considerado um jurista completo.

<sup>36</sup> Justamente pela recepção do Direito Romano, pode-se inferir a clássica divisão entre duas famílias jurídicas: a romano-germânica e a *common law*; a absorção das influências, por cada região, emanadas do estudo *jurídico* determinará a pertença em uma das famílias. Essa divisão é uma das mais divulgadas no meio acadêmico, no entanto, não é suficiente para cobrir toda a experiência existente do direito. Mas um dos livros que traça essa clássica divisão de maneira abrangente é: DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. pp. 31-32.

<sup>37</sup> As Universidades consistiam em centros voltados ao conhecimento de fatores sociais, ou melhor, se estudava nas Universidades as regras consideradas importantes à *concepção de justiça* de acordo com uma organização sociomoral. Assim o professor recolhia o que reputava trechos do *Corpus Iuris Civilis* e ministrava em suas aulas; os aspectos teóricos preponderavam, o direito local, a prática e os demais aspectos ligados à prática não eram conhecidos através do ensino universitário. Destarte, o direito conhecido pela *praxis* era considerado como direito dos incultos, ao passo que o ensinado nas Universidades era voltado aos eruditos. Vide: DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. pp. 32-33; GILISSEN, *Introdução histórica ao direito*. pp. 344-345; pode-se citar as seguintes Universidades. No XII século: Bolonha, Orléans, Montpellier, Salamanca, Valladolid, Coimbra, já no século XIV: Prag, Wien, Heidelberg; Köln e Erfurt. SCHRAGE, *Utrumque Ius. Über das römisch-kanonische ius commune als Grundlage europäischer Rechtseinheit in Vergangenheit und Zukunft*. In: *Revue Internationale des Droits de L'Antiquité*. 3. Série, Tome XXXIX. p. 394; WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 60-61.

como modelo de ensino para as demais instituições. O que estimulou o desenvolvimento de outros métodos, como ocorreu na Universidade de Orleães, os *Ultramontani*<sup>38</sup>, que se serviam da dialética escolástica e fizeram críticas às glosas de **Acúrsio**. Através disso e da convergência de estudiosos para **Bolonha**, pôs em evidência o método *glosador*. Como se pode observar, **Bolonha** não vive em isolamento, em diversas partes da Europa o estudo civilístico se desenvolveu com outros métodos, não tão destacáveis, e que se contrapõem dialeticamente com **Bolonha**. O surgimento do plano de estudo dos *glosadores* ainda está envolto em questões controversas, principalmente, quando se refere a recepção dos textos romanos e dos juristas percursos da análise desse direito.

## 2.1 Os principais nomes da escola

Os nomes em destaques acompanham os fatos importantes ocorridos, seja com a recepção dos documentos romanos e até a decadência, quando surgem os *pós-glosadores*<sup>39</sup> que enunciaram um novo método. Nos primórdios dos *glosadores* encontra-se o nome de **Irnerio**, considerado historicamente o precursor da escola. No entanto, existem referências indiretas que remetem a documentos<sup>40</sup> anteriores, como ao um nome anterior que teria tido contato com textos romanos, como as *Institutiones* e cópias do *Codex* originário, e ensinado oralmente o Direito. **Pepo** provavelmente teria ministrado ensinamentos a **Irnerio**, reza a tradição *bolonhesa*; ainda assim há documentos que trazem as notícias de **Pepo** ensinando direito romano e eclesiástico, isso não chega a ser algo novo, pois anteriormente, em França, haviam invocado a *auctoritas ecclesiastica* ao lado da *lege romanae* – encontra-se *utraque lex*, logo mais superada –<sup>41</sup>. A sucessiva descoberta de anotações que referenciam a existência de **Pepo** e o provável ensino em **Bolonha**; discípulos de **Irnerio**, **Odofredo** (1265), deixou uma impressão negativa de **Pepo**, já **Azo**, ponderadamente, anuncia que esse jurista havia ministrado oralmente aulas de Direito. Uma outra questão controvertida refere-

---

<sup>38</sup> Vide: WIEACKER, *História do direito privado moderno*. p. 59.

<sup>39</sup> Vide: MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. pp. 38-39.

<sup>40</sup> CORTESE, Ennio. *Alle origini della scuola di Bologna*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, 1993. pp. 16-20; BELLOMO, *Der Text erklärt den Text: Über die Anfänge der mittelalterlichen Jurisprudenz*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. p. 54, em relação ao *Pepo*: p. 57.

<sup>41</sup> CORTESE, *Alle origini della scuola di Bologna*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. pp. 7-9 e 11.

se ao acesso ou não ao texto do *Digesto*<sup>42</sup>.

**Irnério (Warnerius, Guarnerius)** tem seu nome gravado como *caput scolae*, pois ele deu início ao estudo científico do Direito quando conseguiu reunir e sistematizar as fontes originais romanas, pois separou o estudo do *Trivium*, da ética e da teologia. Seu labor como professor das *artes liberales*<sup>43</sup>, o gosto pela gramática, pelos textos e manuscritos antigos contribuíram na dinâmica de ensino. Supõe-se que tenha exercido atividades entre 1112 e 1125<sup>44</sup>, deixando algumas *glosas* do *Corpus Iuris* (de duvidosa autoria) e escreveu alguns livros: um de *Questiones*, um *Tractatus de natura actionum* e *Formularium tabellionum*; no entanto, o que lhe deu relevância foi o, seu trabalho de restauração dos *libri legales*, cujo feito marcou a ciência jurídica européia, ainda com o mérito de ter reconhecido o valor do *Digesto* – principal patrimônio legado pelos juristas clássicos romanos. Apoiado financeiramente por uma condessa, Matilde<sup>45</sup>, o *glosador* consegue recolher diversas disposições *justinianeias* que estavam dispersas em fragmentos truncados, seja em fólios soltos ou unidos formando um pequeno caderno de pergaminhos. Os textos oriundos de diversas localidades, principalmente de **Ravena**, depois de recolhidos e de reconhecidos foram compostos sistematicamente, através de um lento e complicado trabalho de sistematização; tarefa complexa que gerou uma cópia em novos fólios de pergaminho. Tem-se, novamente, o *Corpus Iuris Civilis (medieval* – nesse fato nasce o *direito comum*<sup>46</sup>) reagrupado em livros com cerca de 400 páginas. Com isso, o nome de **Irnério** vigora como símbolo daquele que instituiu a *escola* iniciadora da Ciência do Direito, e que logo transformou escolas conventuais em Universidades<sup>47</sup>.

<sup>42</sup> MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. pp. 17-18.

<sup>43</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. p. 305.

<sup>44</sup> A vida jurídica de *Irnério* não foi só teórica, mas de *causidicus* e juiz. CORTESE, *Alle origini della scuola di Bologna*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. p. 29.

<sup>45</sup> A recuperação do texto romano era o desiderato também dessa condessa. CORTESE, *Alle origini della scuola di Bologna*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. p. 28.

<sup>46</sup> Vide: BELLOMO, Manlio. “*Ius Commune*”. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 7. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, 1996. pp. 201-215; também: CALASSO, Francesco. *Il problema storico del diritto comune e suoi riflessi metodologici nella storiografia giuridica europea*. In: *Archives D’Histoire du Droit Oriental. Revue Internationale des Droits de L’Antiquité*. Tome II. Bruxelles, 1953. pp. 441-463; SCHRAGE, E.J.H. *Utrumque Ius. Über das römisch-kanonische ius commune als Grundlange europäischer Rechtseinheit in Vergangenheit und Zukunft*. In: *Revue Internationale des Droits de L’Antiquité*. 3. Série, Tome XXXIX, Bruxelles, 1992. pp. 383-412.

<sup>47</sup> Baseado em: MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. pp. 19-20; CORTESE, *Alle origini della scuola di Bologna*. In: *Rivista Internazionale di Diritto*

No prosseguimento da *escola* surgiram outros nomes, na segunda metade do século XII despontam os chamados *quattro dottori*, quais sejam: **Bulgarus, Martinus, Hugo e Jacobus**<sup>48</sup>; logo adiante juntaram-se os seguintes juristas: **Giovanni Bassiano** (*Summae* ao *Digesto* e ao *Authenticum*), **Rogério** (*Summa Codicis*)<sup>49</sup>, **Placentino** (*Summae* aos *Tres libri*), **Hugolino** [...] <sup>50</sup>. Além desses nomes, destacaram-se mais dois: o de **Azo** (*Summae* às *Institutiones* e ao *Codex*) (quando do apogeu da *escola*) e seu discípulo **Acúrsio** (o último grande *glosador*, no declínio do método). O *glosador* **Azo**, sob o grande desempenho da *philosophie des Cicero und Boetius* no esquema diferenciador da *cognitio* e da *actio*. **Azo** utiliza cinco tipos de *definitio*: *notio*, *proprietas*, *divisio*, *partitio* e *descriptio*; depois emprega, detalhadamente, o esquema da *distinctio*<sup>51</sup>. Esse jurista avança no emprego de técnicas interpretativas e compreensivas.

Juntamente com o marco do declínio da *escola dos glosadores* está o nome de **Acúrsio** e sua expressiva obra<sup>52</sup>; foi justamente com a *Glosa Magna* ou *Glosa Ordinária*, documento de notória capacidade, que o método dos *glosadores* empregado na época não conseguiu superar e entrou em decadência. Os comentários ali impressos foram considerados perpétuos, seguindo o texto do *Corpus*, aclarando-o e atualizando-o às necessidades práticas, e recebeu a ponderação de **Acúrsio** nos aspectos controversos entre os *glosadores*. Os juristas não conseguiram ultrapassar as *glosas* que estavam contidas na *Glosa Magna* e acabaram por glosar as *glosas* de **Acúrsio**. A complexa tarefa desse *jurista* resultou em um documento que continha em torno de 96.000 *glosas* referentes às diversas partes do *Corpus Iuris Civilis* dos inúmeros *glosadores* de destaque na *escola*, muito embora não

Comune. 4. pp. 27-31; vide: COSTA, *História do direito português*. pp. 219-223; SCHRAGE, *Utrumque Ius. Über das römisch-kanonische ius commune als Grundlange europäischer Rechtseinheit in Vergangenheit und Zukunft*. In: *Revue Internationale des Droits de L'Antiquité*. 3. Série, Tome XXXIX, p. 393; WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 56-57.

<sup>48</sup> WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 57-58.

<sup>49</sup> BELLOMO, *Der Text erklärt den Text: Über die Anfänge der mittelalterlichen Jurisprudenz*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4.p. 59.

<sup>50</sup> MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. p. 20.

<sup>51</sup> Vide: BELLOMO, *Der Text erklärt den Text: Über die Anfänge der mittelalterlichen Jurisprudenz*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. pp. 59-60; ainda: WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 58-59.

<sup>52</sup> “O conhecimento actual sobre a génese da *Glosa Magna* ainda é muito lacunoso. **Acúrsio** não faz preceder os seus estudos de um prólogo. Assim, não chegou a dissertar sobre a metodologia utilizada, nem deixou elementos susceptíveis de indicarem com precisão o *terminus ad quem* da compilação. Aponta-se o segundo quartel do século XIII.” MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. p. 36 (grifo do autor).

tenha dado grande importância ao seu mestre **Azo**. Depois de reunidos e organizados sistematicamente, foi posto à disposição dos estudantes. A *Glosa Magna* disputou importância com o *Corpus Iuris*, ainda obteve um reconhecimento de *auctoritas* pelos Tribunais, os estudantes e os juristas se voltaram ao trabalho de **Acúrsio**, e deixam as velhas glosas desprezadas pelo crivo *acursiano* no esquecimento, o que significa a preponderância da circulação dos *libri legales* acompanhados do respectivo *apparatus glossarum* dos nomes destacados da *escola* e acrescentado das *glosas* de **Acúrsio**. Os manuscritos com o *Corpus Iuris* são acompanhados da *Glosa Magna*<sup>53</sup>. A partir dessa obra, dá-se o esgotamento do método empregado no desvelamento dos textos romanos. A expressividade da sua obra criou uma barreira intransponível àqueles que ainda pretendiam utilizar a exegese *glosadora* no estudo do Direito. As exigências sociais impeliram a reformulação e o salto metodológico que ocorreu subsequentemente, porém a base científica foi construída por esses nomes e obras expostas.

## 2.2 Disposição do *Corpus Iuris* medieval

Depois de séculos e com a recepção dos textos romanos em Bolonha, as disposições sistemáticas organizadas pelos *glosadores* não constituem a organização<sup>54</sup> original. Por meio de diversas constituições, o imperador **Justiniano** começou a convocar e a divulgar sua obra *jurídica*; portanto, aos poucos o *Corpus Iuris justiniano* foi constituído. A constituição *Haec quae necessario* (13.02.528) representa o impulso inicial, pois em 529 foi promulgado o *novus Iustinianus Codex*. Uma outra constituição, a *Deo auctore* (15.12.530), incube **Triboniano** de formar uma coletânea de textos jurisprudenciais clássicos dos juristas; tarefa programada para um período de dez anos e que acabou por ser

<sup>53</sup> Trecho baseado em: MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. pp. 35-38; COSTA, *História do direito português*. pp. 216-218; SCHRAGE, *Utrumque Ius. Über das römisch-kanonische ius commune als Grundlage europäischer Rechtseinheit in Vergangenheit und Zukunft*. In: *Revue Internationale des Droits de L'Antiquité*. 3. Série, Tome XXXIX. pp. 394-395.

<sup>54</sup> O tema da unidade das disposições contidas nos códigos vive na retórica jurídica, mas os elementos reais demonstram outra perspectiva; logo as partes que compõem essa suposta unidade seguem exemplos diversos: as *Institutiones* tomam como guia GAIO, o *Digesto* está baseado no modelo do Edicto do Pretor; por outro lado, as influências recolhidas junto as respectivas épocas que se sustentam os documentos instalam uma problemática que estava no pensamento da escola dos *glosadores* e das subsequentes, por exemplo: o classismo das *Institutiones* e do *Digesto* instalam antinomias com as disposições do *Codex*.

concluída em apenas três anos – surge a nova coleção dividida em 50 livros, a mais notável compilação do *Corpus Iuris*, chamada *Digesto*<sup>55</sup> (e em grego: *Pandectae*). A constituição *Tanta* confere força legal e entra em vigor em 30 de Dezembro de 533.

Ainda sem ter promulgado o *Digesto*, **Triboniano** e outros professores de Direito foram convocados para escreverem um tratado de título *Institutiones* para os principiantes, fundamentado em obras literárias das épocas clássica e pós-clássica e nas Instituições de GAIO; esse tratado foi publicado um pouco antes do *Digesto* e ganhou vigor também com a constituição *Tanta*. As *Institutiones* representam a primeira parte do *Corpus Iuris Civilis* que perfaz uma introdução. A publicação de diversas constituições e do *Digesto*, que veio solucionar diversas questões controversas, o antigo *Codex*, atualmente desaparecido, restou por ultrapassado; assim, com a intervenção laboriosa de **Triboniano**, rapidamente foi publicado o *Codex repetitae praelectionis* (16.11.534) na constituição *Cordi* e entrou em vigor em 29.12.534: **Justiniano** tinha a intenção de unidade dessas três compilações, pois tentou formar, com elas, uma nova compilação que veio a fracassar (logo após novas constituições foram publicadas depois do *Codex* e receberam o nome de *Novellae constitutiones post Codicem*). Devido ao fracasso, apareceram algumas edições privadas como: *Epitome Juliani* que conjugou 124 *leges* dos anos 535 a 555 e *Autheticum* ou *Liber Autheticorum* continha 134 novelas dos anos 535 a 556 seguindo o critério cronológico.

O período de renovação do estudo do Direito Romano trouxe algumas modificações nos textos de **Justiniano**; o trabalho de descoberta e de encaixe das peças recepcionadas pela *escola dos glosadores* ocasionou alterações determinantes na composição do *Corpus Iuris Civilis* que influenciaram os estudos subsequentes. Reunido os fragmentos do *Corpus Iuris* na cátedra de **Irnerio**, este foi dividido em 5 volumes. O *Digesto* perde sua unidade ao ser dividido em três partes: *Digestum vetus* (livro 1º. ao título II do livro 24º.); *Digestum infortiatum* (título III do livro 24º. ao livro 38º. – ainda está repartido em duas seções); e *Digestum novum* (os demais 12 livros). Em relação à razão dessa divisão do *Digesto* existem inúmeras conjecturas, mas as mais verossímeis explicações foram forjadas por um *glosador* anônimo, no final do século XII, na introdução ao *Digesto vetus*; devido à maneira que se realizou a recepção, em partes, ou melhor, de acordo com a sequência do recebimento das partes do *Digesto* por **Irnerio** se denominou essas

---

<sup>55</sup> Vide: CORTESE, *Alle origini della scuola di Bologna*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. pp. 20-25.



três partes dessa forma. O *Digesto vetus* é denominado em conformidade ao primeiro contato com aqueles livros; ao passo que o *Digesto novum* é composto pela parte que era conhecida após os primeiros livros. No entanto, essas duas partes ao serem unidas, não formavam uma unidade, existia uma quebra na sequência de livros, foi então que **Irnério**, ao recuperar 14 livros centrais, observou que a lacuna acabou por ser preenchida e exclamou: *ius nostrum infortiatum est*, por isso a parte central se chama *Digesto infortiatum*<sup>56</sup>.

O *Codex*, que manteve sua compilação original, apenas faltando os últimos três livros; os livros X, XI e XII encontravam-se em separado sob o nome de *Tre Libri*. As matérias neles disciplinadas faziam-se sem interesse, ultrapassadas pelas circunstâncias da tradição, ou melhor, caíram em desuso; são matérias fiscais e administrativas que não condiziam à época *glosadora*, assim, embora recuperado pelos *glosadores*, o *Codex* não se manteve completo. Com efeito, os *Tre Libri* foram acoplados ao quinto volume, denominado *Volumen parvum*, que compreende cinco seções: 1) as *Institutiones* de **Justiniano**; 2) os *Tre Libri* do *Codex*; 3) as *novellae* de acordo com o *Authenticum* reduzido às 97 mais relevantes para o foro e para a escola, agrupadas em nove *collationes*; 4) a partir do século XIII foram agregados os mais importantes costumes feudais, os *Libri Feudorum*; 5) e, por último, um conjunto de constituições do Sacro Império Romano-Germânico, as *extravagantes*. Logo, serão esses *livros legais* que nortearam, em mais de um século, o estudo dos *glosadores*<sup>57</sup>.

### 2.3 O método introduzido

O método empregado da *glosa* não era uma autêntica novidade. No estudo da gramática, a breve explicação ou a modificação de uma palavra por seu sinônimo dava-se por meio da *glosa*. O fenômeno da utilização da *glosa*, na recepção desses

<sup>56</sup> “De alguma forma, esta versão é confirmada pela Glosa de Acúrsio (*gl. Solutio matrimonio ad rubr. D. 24, 3*), onde se relaciona o sucessivo conhecimento do Digesto com a mudança do *Studium* de Roma para Ravena e desta localidade para Bolonha. Diversas anotações de Odofredo, um glosador do tempo de Acúrsio, ao *vetus*, ao *infortiatum* e ao *novum* corroboram esta versão. Em seu abono pode aduzir-se ainda um «*argumentum ex silentio*»: se antes do século XII existem citações do *vetus* e do *novum*, o mesmo não sucede com o *infortiatum*.” MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. pp. 25-26 (grifo do autor); WIEACKER, *História do direito privado moderno*. p. 64.

<sup>57</sup> Todo o trecho baseado em: MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. pp. 21-26; COSTA, *História do direito português*. pp. 212-213.

textos romanos, advém da experiência de **Irnério** como professor das disciplinas do *Trivium*. A partir de então aconteceu o aperfeiçoamento da análise dos textos por meio da *glosa*, numa atividade exegética<sup>58</sup>, pois ela tem objetivo de esclarecer o significado, a substituição de uma palavra ou do texto em breves palavras (a *littera*) – observando uma lógica de conceito, princípio ou instituto<sup>59</sup>. De logo evidencia-se, no nome da *escola* que expressa o método científico empregado na análise dos textos, principalmente o *Digesto* e as *Institutiones*, que circulavam com aparato de *glosas* do *Magister*. As *glosas*<sup>60</sup> consistiam, materialmente, em *interlineares* e *marginalis* de acordo com a localização nos textos; as primeiras encontram-se escritas entre as linhas e as *marginalis* estão situadas à margem<sup>61</sup>.

O ponto emanador da interpretação é a *glosa*, indissociável da docência, que serviu de apoio teórico à criação, durante o decorrer do tempo, de outros gêneros literários. O trabalho dos *glosadores* não se restringiu à simples *exegese* da *littera*, emergiram, através da oralidade da exposição do *Corpus Iuris Civilis*, significativos esquemas interpretativos como: o *apparatus*, as *distinctiones*, as *quaestiones*, a *regulae iuris*, as *dissensiones dominorum*, os *casus* e a *summae*<sup>62</sup>.

O *apparatus* consiste no esclarecimento coerente das diversas partes do texto; **Azo** destacou esse gênero. As *distinctiones* subsidiam uma visão sistemática das divisões de conceitos ou de matérias complicadas; assim aquele que se debruça na leitura desse gênero acaba por ser conduzido, de maneira consciente de seu progresso, de uma proposição a outra afastando as antinomias, e tende a alcançar a verdade pelo viés da aproximação. As *quaestiones* consistem em disputas entre casos controversos

---

<sup>58</sup> GILISSEN, *Introdução histórica ao direito*. p. 343; ainda sobre a história: WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 38-47 e 51.

<sup>59</sup> MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. pp. 27-28.

<sup>60</sup> “Atualmente, tende-se para a distinção entre *glosas* «declarativas», se apenas são «explicativas», e discursivas, se seu estilo é «mais amplamente interpretativo».” MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. p. 27 (grifo do autor).

<sup>61</sup> A forma de indicação da autoria da *glosa* era feita através da inicial ou sigla do nome do autor, por exemplo: *b* = Bulgarus; *m* = Martinus; *rog/ro* = Rogério; *y/w/Tr* = Irnério e assim por diante. Outra forma de distinção de quem teria escrito refere-se *glosa redacta*, escrita por um professor; e a *glosa reportata*, quando escrita por aluno que faz referências de citações de opiniões a nomes destacados, assim aparece o seguinte: *secundum m*(artinus), *secundum b*(ulgarus) [...]. Essas sistematizações servem para traçar diferenciações dos textos e salvaguarda a compreensão dos textos originais, cujo inclinava-se o labor da *escola*. MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. p. 27.

<sup>62</sup> Vide: NEVES, *Método jurídico*. In: *Digesta: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*. v. 2. p. 293.

condizente ao um fato (*quaestio facti*), e a interpretação de uma regra jurídica (*quaestio iuris*) era utilizada como um exercício acadêmico, no qual o Docente elabora um *casus* e convoca dois estudantes, sendo um o *reus* e o outro *auctor*; após o confronto de argumentos, o Lente anuncia ou pronuncia a decisão (*determinatio*). As *regulae iuris*, presentes na época romana, envolvem e isolam determinados conceitos do seu contexto, favorecendo a aplicação. As *dissensiones dominorum* estão calcadas nas divergências dos mestres sobre relevantes questões. Os *casus* se distinguem das *quaestiones* por não apresentarem disputa, são exemplificações de casos práticos com a aplicação da norma. A *summae*, como o significado da palavra demonstra, calcavam-se em exposições voltadas para resumirem o conteúdo de um título ou livro do *Corpus Iuris*; a dificuldade em empregar a técnica da *summae* dificultou a maioria dos *glosadores* de utilizá-la, no entanto, os juristas mais notáveis escreveram sua *summae*. Diversos estudantes encontraram nelas uma forma resumida, de maneira essencial, do Direito Civil<sup>63</sup>.

A atividade dos *glosadores* concentra-se na interpretação, cuja mentalidade se mantém dogmaticamente idêntica, a seqüência das *leges* conduz ao direito erudito, nada escapa à sistematicidade do *Corpus Iuris* e à ordenação realizadas pelos *glosadores*. Inclusive as aulas, ou melhor, as *lecturae*<sup>64</sup> acadêmicas seguem essa ordem, até mesmo porque no *Digesto* e no *codex* existem preceitos disciplinadores da interpretação<sup>65</sup>. Isso tudo devido à subtração do *Corpus Iuris Civilis* do seu contexto histórico, pois nele se encontra *legalis sapientia* justamente pela atribuição de estatuto equivalente ao texto bíblico, a compilação – com seu vasto repertório de direito positivo – de **Justiniano** passa a ser considerado, então, divino; nisso soma-se a relação de autoridade com o *logos* que determina a interpretação, logo a *auctoritas* do interpretador também se faz evidente no contexto da atribuição da

<sup>63</sup> Exposição baseada em: MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. pp. 28-30; sobre a *sumae*: CORTESE, *Alle origini della scuola di Bologna*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. pp. 32-35; COSTA, *História do direito português*. pp. 213-214; WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 53-54.

<sup>64</sup> Vide: BELLOMO, *Der Text erklärt den Text: Über die Anfänge der mittelalterlichen Jurisprudenz*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. p. 62.

<sup>65</sup> “«No que foi estabelecido contra a razão do direito, não podemos seguir a regra jurídica» (D. 1, 3, 15). Da mesma forma, adverte-se o intérprete que não basta reter as «palavras», mas é necessário compreender o «fim» e os «efeitos» das leis (D. 1, 3, 17); afirma-se que as expressões singulares devem ser compreendidas à luz da «lei inteira» (D. 1, 3, 24) e defende-se o emprego da analogia (D. 1, 2, 12 e 13).” MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*. p. 32 (grifo do autor) e ver ainda pp. 32-33.

*verdade*. Na compreensão doutrinal do texto, no sentido de atingir a revelação da verdade, se condenava a desfuncionalização que prejudicava o sentido verdadeiro da *lex* da *corruptio librorum*; assim a interpretação, ou melhor, a tradução *ipsis litteris* e de *adnotare* buscam, justamente, a preservação da autenticidade do *Corpus Iuris*. Os *glosadores* entendiam a *interpretatio* no sentido de esclarecimento, da correção, da ampliação e da delimitação da *littera*; apegada ao texto a atividade dessa escola, nos primeiros momentos, não existiam critérios precisos de hermenêutica. A vinculação nas afirmações de **Justiniano** em sua *consonantia*, a *concordia*, os *priores* e os *posteriores* das *leges* levam em conta a unidade e a sistematicidade do *Corpus*, esquemas disponíveis cuidam da harmonia das normas de uma interpretação sistemática, que parte das ligações interiores do arcabouço sistemático. Dessa forma, a utilização de esquemas de deduções lógicas e de categorias aristotélicas evidenciam-se nas seguintes formas: *causae materialis, finalis, efficiens e formalis*; além do mais constata-se figuras escolásticas como: *causa proximas e remota, propria e impropria*, as determinações de gêneros (*genera*) e de espécies (*species, specialiter*) e ainda de determinados processos, quais sejam: *distinctio, divisio e subdivisio*. Com a escolástica tardia algumas dessas figuras serão esquecidas<sup>66</sup>.

A *littera* representa o início do método dos *glosadores*, no entanto, não indica o ápice da *escola*. Durante o percurso *escolar*, a letra não foi deixada de lado, pelo contrário sempre teve as atenções voltadas para si, a partir daí o trabalho de retirar todas as potencialidades das palavras. Foi então estabelecido, no primeiro momento, o esclarecimento das palavras e trechos dos textos, a contemplação da *mens legis* ou da *ratio legis*, fulcro do *jurista*, só poderia ser feita por meio da *significatio verborum*. Portanto, os *glosadores*, com o emprego do seu método, ao utilizar a *verba*, pretendiam desvelar e contemplar a verdade contida na mística do *Corpus Iuris Civilis*, guiada no ambiente de descoberta dos fragmentos do texto; da *ratio* contemplativa do *medievo* a *verba* passa a ser olhada com a *ratio* criadora da modernidade. A fama granjeada se espalhou por grande parte da Europa e arrecadou adeptos ao método e à figura do *Corpus Iuris*<sup>67</sup>, ainda foram os percussores da jurisprudência européia, devido à legião de juristas, com suas seqüentes gerações, formados pelas Universidades – que influenciaram fortemente a economia, a cultura e a política das

---

<sup>66</sup> WIEACKER, *História do direito privado moderno*. p. 52.

<sup>67</sup> Vide: COSTA, *História do direito português*. pp. 215-216; ver: WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 47-50.

idades – os quais saíam e acabavam por ocupar cargos na administração e no judiciário, em decorrência disso os *legistas* ocupam importantes lugares juntamente com os *clérigos* naquela sociedade<sup>68</sup>.

### 3. O início da Ciência do Direito e a Religião

#### 3.1 A Igreja como fonte de direito

A doutrina Cristã empolga a unidade do *Homem* crente em Cristo numa *renovatio Imperii*, em direção ao *Sacrum Imperium*; isso deveu-se à importância da Igreja Católica, que perfazia a mais significativa instituição da Idade Média, logo decorreu a justificação da enorme influência do direito sagrado sobre o profano. Também os regimes políticos, juntamente com os jurídicos, requeriam o aspecto ético-religioso<sup>69</sup>. Não existia uma cisão clara entre o agir político ou jurídico do ético expresso na doutrina *crístã*; sendo assim, o Direito provinha, em seu fundamento, da ética e essa era baseada na doutrina *crístã*. O Direito da *comunidade* européia era fundamentado nessa ética<sup>70</sup>. Os poderes espiritual e temporal mantiveram uma relação de complementariedade e legitimação das normas emanadas pela Igreja e pelo Estado, quando esse último admitiu a Igreja como emanadora de poder, primeiramente diante dos *fideles Christi*. De certa forma, o ponto em comum entre a *universalidade* da norma religiosa e a da norma secular imperial romana constituiu um quadro favorável à concretização da *respublica christiana* por meio do complexo sistema do *utrumque ius*. A Igreja começou a se consolidar com o reconhecimento organizativo de pessoas que deveriam ter um próprio ordenamento jurídico<sup>71</sup>. Em face disso, a doutrina propagada pelos ensinamentos de Cristo, sua representatividade sagrada no mundo temporal e manifestadora da verdade divina constituíram um problema de relacionamento com a esfera secular, pois o Direito Canônico, com os atributos sagrados, em certos aspectos acabava por ter maior legitimidade do que o *ius*

<sup>68</sup> WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 65-67.

<sup>69</sup> WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 67-68.

<sup>70</sup> WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 17-18.

<sup>71</sup> “È possibile, dunque, nella storia della Chiesa come ordinamento giuridico, trovare dei fatti *esterni* che abbiano fortemente influito sulla sua vita: ma non che le abbiano dato vita. Tali sono appunto l’Editto di Costantino e la *renovatio Imperii*: raccogliendo un momento le idee attorno a questi, vedremo chiaramente disegnarsi l’evoluzione storica dell’ordinamento della Chiesa in quest’epoca preparatrice.” CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. p. 187 (grifo do autor).

*civile*. Logo, a Igreja, organização jovem (na época) ganhava força conquistando sua liberdade com sangue, nos primeiros séculos, nos seguintes granjeava maior autonomia-liberdade pelo caráter de sua origem divina e sua missão divina.

Primeiramente, a história da Igreja, como ordenamento, pode ser dividida em três partes. O *editto* de *Costantino* marca o período embrionário da sua constituição, sendo que sua relação com o Estado não existia, ou melhor, é considerada uma instituição anti-estatal e por isso ilícita. No segundo momento, a partir desse *editto* e por todo o século oitavo, quando a Igreja foi considerada *collegium licitum*, consolida a sua própria estrutura, sua liberdade ética e conquista a sua independência, ao ponto de que, após 476, se constituiu numa força de defesa, contra a *barbarização*, da cultura romana do Ocidente. O prelúdio de uma nova época surge para Igreja, da *renovatio Imperii* ao acordo de **Worms** (em 1122), ela enfrentou algumas convulsões que, com o acordo de **Worms**, o papado saiu vitorioso sobre o Império<sup>72</sup>, logo, as vidas política e jurídica ganharam retoques *eclesiásticos*. Pode-se, com aquela data, chamar de *ius antiquum* o período que se encerra e de *ius novum* a época que se abre<sup>73</sup>. São três momentos enfrentados pela organização católica, que exemplificam o caminhar da construção do poder exercido pela Igreja Católica durante os demais séculos do *medievo*. No século XII, ocorreu o aumento significativo da força da Igreja, o que, lentamente, em séculos precedentes, já estava sendo consolidado, como por exemplo: na segunda metade do século IX começou a ser imposta à Igreja a problemática de sistematização orgânica de seu material legislativo; para a solução desse problema o paradigma dos textos romanos contribuiu formidavelmente<sup>74</sup>.

As invasões dos povos bárbaros e hereges contribuíram para a ascensão da Igreja ao poder, além de se avolumarem os poderes da Igreja, o fato dos povos invasores desconhecerem o Imperador e o Papa proporcionou as condições favoráveis para o conluio das duas *dignidades*. A *Idee* de salvar a civilização ocidental romana se fazia presente, devido a isso, renasce a figura do Império de Roma com duas autoridades de distintas missões: uma *pro aeterna vita* e a outra *pro temporalium cursus rerum*. Embora separadas em sua

---

<sup>72</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 190-191; WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 16-17.

<sup>73</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. p. 348.

<sup>74</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. p. 350; "... ed erano gli unici testi che potessero darlo, sia per la loro stessa struttura, sia perchè contenevano le leggi imperiali che avevano privilegiata la religione e la Chiesa di Cristo." p. 350 ver ainda: pp. 350-355.

essência, as duas *dignidades* seguiam indissolúvel e conjuntamente na subordinação de uma idêntica finalidade<sup>75</sup>. De fato, os dois ordenamentos se identificaram na peculiaridade da potencial *universalidade* e *unidade*, pois doutrinalmente a Igreja não podia ceder às diversas necessidades condizentes às particularidades do lugar e do tempo, sob pena de contradizer sua própria crença doutrinal. Por isso, o forte intento da reconstrução e recuperação da história de Roma, agora a *Respublica Christiana*.

A fonte normativa da Igreja, naturalmente, se constitui na Sagrada Escritura, o Novo e o Velho Testamento, e na *traditio*, que é um complexo de ensinamentos *crístãos* não inclusos na Escritura, quais sejam: a *traditio divina*, ensinamentos transmitidos por Jesus aos seus apóstolos e a *traditio humana*, que se baseia na informação transmitida pelos apóstolos às pessoas e dos padres da Igreja. A *lex naturalis*, impressa na consciência do Homem, também constitui fonte de direito, ela está expressa nas escrituras e na doutrina canônica<sup>76</sup>. Também por meio dos Éditos e de outros documentos a Igreja expõe sua doutrina, suas normas; e com a recuperação do *Corpus Iuris Civilis*, numa ação de contraposição e reordenação de seu direito, a Igreja agregou vários textos formando o *Corpus Iuris Canonici*. Justamente através desses escritos, já na Alta Idade Média, foi constituída uma tradição de conservar a “autoridade”, os ensinamentos impressos e expressos em palavras documentadas em inúmeros documentos; numa ação largamente jurisdicista, com o poder papal ascendente, começou a impor-se a partir de sua palavra (*canon*). Há, ainda, de se destacar que o direito eclesiástico não foi uma criação espontânea de puro arbítrio, ou seja, como no direito profano, o eclesiástico<sup>77</sup> apoiava-se na tradição, nos costumes e doutrinas construídos durante o longo período de existência propiciador de um vasto quadro de experiência<sup>78</sup>. Por tudo isso, o direito eclesiástico influenciou decisões na esfera secular e da mesma forma o secular aplicado no âmbito espiritual da Igreja. A ligação entre o secular e o espiritual formou muitos juristas, além de serem submetidos ao mesmo método de conhecimento e entendimento dos respectivos direitos,

<sup>75</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. p. 188.

<sup>76</sup> “Del diritto divino e dell’umano si vennero via via formando le fonti di cognizione.”

CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. p. 193.

<sup>77</sup> “Acção de Graciano em Bolonha sugere, naturalmente, uma influência metodológica dos primeiros glosadores; no entanto, a comprovação detalhada torna-se difícil, dada a diversidade de intenções do trabalho sobre o *Corpus Iuris* ou sobre uma tradição eclesiástica já familiar.” WIEACKER, *História do direito privado moderno*. p. 71 (grifo do autor).

<sup>78</sup> Numa exposição com mais por menores ver: WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 69-77.

melhor gizando, os primórdios do desenvolvimento do estudo do direito canônico, efetuou-se com os mesmos esquemas expositivos-analíticos utilizados no estudo do *ius civile* da *escola dos glosadores*.

### 3.2 O Direito e a Religião

A Religião se encaixa, juntamente com o Direito, nas esferas culturais normativas; tanto a Religião como o Direito contêm mecanismos de ordenação das relações *inter-individuais*, o que até determinado ponto tornam equivalentes as duas esferas; temporalmente considerando, a Religião se sobrepôs ao Direito e séculos depois houve uma inversão, o Direito predomina sobre a religião no condizente à organização global das relações sociais. Por outro lado, em breves palavras, o fundamento motivacional dessas duas realidades sociais se encontra em distintas bases interrelacionadas, e que por vezes se confundem. A Religião vai buscar na fé e nos dogmas professados, o *fidel* seguirá os conselhos “espirituais”, os ensinamentos do profeta, devido à crença na redenção e, também, na intenção de estar agindo da melhor maneira possível diante da sua religião (crença) e de seu próximo. O Direito, na modernidade, deixa aspectos materiais e se concentra nos formais; o respeito às normas *jurídicas* advém do receio da coação, da imposição de penalidades por parte do Estado e de estar atuando com retidão com as demais pessoas e com Estado. Nota-se a diferença de fundamento desses dois âmbitos culturais no que se refere à prática das ações. A separação que se verificou a partir da modernidade não existia com tanta clareza no *medievo*. O Direito e a Religião, nessa época, se apoiavam um no outro para se legitimarem, no entanto, esse apoio ocorria intercalando a sobreposição de influências.

Sob determinado ângulo de visão, a religião estimulou o início e o desenvolvimento da ciência do Direito, principalmente quando se refere ao plano da crença em determinados textos, seja o bíblico ou os *Corpus Iuris Civilis* e *Canonici*. Sem essa crença inicial, de desvelar a verdade da *littera* por meio da análise *interpretativa* exegética efetuada pelas *glosas*, o desenvolvimento do estudo do Direito, provavelmente, teria iniciado séculos depois. O *leitmotiv* do *medievo* encontra guarida no romano, isso devido ao *Grund* dos desígnios da Igreja Católica; tal como o *jurista* romano, o *jurista* medieval buscava conhecer o Direito equivalente e juntamente ao eclesiástico interpretando os textos sagrados, pois



visava descortinar a doutrina de Cristo e chegar a Deus<sup>79</sup>. Cabe destacar a incorporação da concepção do *iusnaturalismo clássico*. Em relação aos desígnios romanos, pode ser captado, através da imagem da deusa da justiça; para eles a sua imagem não contém espada, apenas ela segura firme a balança com as duas mãos, ao contrário da imagem grega, na qual a simbologia da espada está latente. Para os romanos, o fundamental estava em saber quando existia o Direito, e, para isso, o trabalho do *jurista*, com seus sentidos, era fundamental, logo a época clássica romana remete ao apogeu do direito, o *ius-dicere* tem mais relevância do que o *iudicare* grego, o qual não necessitava de um jurista<sup>80</sup>. Em torno desse ambiente, predominava a religiosidade característica da época Medieval, a *fé*, com sua crença, impeliu inúmeras causas e uma delas foi o desenvolvimento do Direito, na *escola dos Glosadores e dos Comentadores*.

O saber produzido advém dos primeiros passos de secularização do conhecimento sob o influxo da Escolástica do século XIII, num campo autônomo dos saberes temporais iluminados, ainda, por uma verdade transcendente; séculos mais tarde os saberes culminaram na razão emancipadora<sup>81</sup> de caráter **Kantiano** da *mündigkeit* do *sapere aude(!)*<sup>82</sup> instalador da *modernidade*. Desde logo, o estudo dos *glosadores* assumiu a posição de investigar temporalmente uma verdade considerada transcendente, nota-se o deslocamento da luminosidade da providência divina para a *ratio* da *Aufklärung* (iluminismo ou esclarecimento, dependendo do emprego dessa palavra), daí advém a ciência do Direito. A religião Católica contribuiu, determinantemente, no desenvolvimento da ciência do Direito, principalmente quando das escolas *conventuais* surgem o

<sup>79</sup> “Los canonistas medievales estaban de acuerdo en que el poder, tanto espiritual como temporal, viene de Dios. Este punto de vista era generalmente compartido, por otra parte, por los demás pensadores del medievo, tales como teólogos, filósofos, civilistas, etc. Hasta aquí, la teoría política es como un instrumento musical de única cuerda. Pero el origen divino del poder es también la única cosa en que coinciden los diferentes pensadores.” GARCÍA Y GARCÍA, Antonio. *El derecho canónico medieval y los problemas del Nuevo Mundo*. In: Revista Internazionale di Diritto Comune. 1. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, 1990. p. 123.

<sup>80</sup> CRUZ, Sebastião. *Temas de Direito Romano: Ius. Directum (Directum). Dereito (Derecho, Direito, Diritto, Droit, etc.)* In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. v. XLIV. Coimbra: Coimbra Editora, 1968. p. 181.

<sup>81</sup> LIMODIO, Gabriel. *La enseñanza del derecho privado: un aporte desde el realismo jurídico*. In: Prudentia iuris: Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica Argentina “Santa María de los Buenos Aires”. n. 60. Noviembre. EDUCA, 2005. p. 106.

<sup>82</sup> Vide: KANT, Immanuel. *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?* In: Was ist Aufklärung? Ausgewählte kleine Schriften. Hamburg: Felix Meiner Verlag, 1999. pp. 20-27.

conhecimento e a técnica da filologia, da retórica, da matemática, [...] e de estudiosos capacitados a desenvolver outros meios de conhecimento. Nesse momento a ordem da Cristandade predomina, somente com o avanço da ciência, foi no século XV que aparecerá a filosofia racionalista. O fato do descobrimento do continente americano contribuiu para o estabelecimento de problemas entre o *direito canônico* e as pessoas que povoavam o território – seres descrentes e desconhecedores da *crístandade* – a questão do povoamento e da evangelização dos indígenas foram discutidas devido à hostilidade com que os povos moradores nas terras descobertas receberam os colonizadores, ou seja, referente aos conflitos colonizadores, também a questão classificatória desses povos, como dignos ou não da consideração-proteção *religiosa*<sup>83</sup>.

O domínio da *crístandade* no centro da Europa, região em que se concentraram os grandes delineamentos da sociedade ocidental, tinha por primazia a unidade espiritual e, por consequência, a política e cultural estruturadora do *Império Cristão*; a *universalidade* se instalou na *cosmovisão* do *medievo* latino construindo, de certa forma, um todo cultural<sup>84</sup>. A sobreposição do poder espiritual em relação ao temporal chegou a legitimar os Reis<sup>85</sup>, que séculos após revertem ao seu favor a situação. A cultura católica evangelizadora fazia distinção de territórios em três: os habitados pelos pagãos; os legados pelo Papa a um soberano Cristão com a finalidade de evangelização; e os preenchidos pelo Islã, local de envio de cruzadas. A ascensão da Religião Católica tem acento na protuberância da emergente *fé religiosa* com as virtudes *crístãs* aceitas pelas pessoas comuns como, também, pelos intelectuais, tendo em vista que os últimos estudavam nas escolas conventuais e nas Universidades daí surgidas, além disso, os próprios intelectuais conferiam a *auctoritas* por meio de sua (estudo-) opinião<sup>86</sup>. A busca na doutrina ética do

---

<sup>83</sup> Vide: GARCÍA Y GARCÍA, *El derecho canónico medieval y los problemas del Nuevo Mundo*. In: *Revista Internazionale di Diritto Comune*. 1. pp. 121-154.

<sup>84</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 356-357; a *universalidade* do pensamento europeu deu-se pela estrutura linguística do emprego do *latim* nas várias esferas como: a filosofia, literatura, na arte [...]. Um fator que contribuiu para a difusão cultural foi o movimento migratório dos estudantes de várias regiões para os centros de estudos, então, quando retornavam para a região natal levavam junto a bagagem cultural. pp. 358-359. Ainda: WIEACKER, *História do direito privado moderno*. pp. 25-26.

<sup>85</sup> CECCHINI, Débora Ranieri de. *La autoridad cristiana en el medioevo: configuración del régimen político europeo en la cristiandad. Principios de filosofía política: jerarquía, necesidad y ejemplaridad*. In: *Prudentia iuris: Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica Argentina “Santa María de los Buenos Aires”*. n. 60. Noviembre. EDUCA, 2005. pp. 189-190.

<sup>86</sup> CECCHINI, *La autoridad cristiana en el medioevo: configuración del régimen político*

bom e do justo influenciaram o *método jurídico* hermenêutico vigente na Idade Média<sup>87</sup>. A *praxis* humana na *comunitas* estava vinculada ao forte laço hierárquico dogmaticamente remetida a Deus, e ordenada, filosófica e sociologicamente, pelo princípio da *auctoritas* constituído no momento da *interpretatio*, pelas pessoas consideradas como autoridades. Por isso, os textos acabaram por possuir relevância Bíblica, o *Corpus Iuris Civilis* e o seu seguidor *Corpus Iuris Canonici*, textos de autoridade, que através do *método* empregado eram objetos de desvelamento da palavra impressa na aquisição do conhecimento; a *ratio scripta* continha as regras da razão prática, logo se encontrava a realização da *justiça*<sup>88</sup>. Além do mais, a subordinação da vida terrena à vida celeste, influenciada pela mesma *ratio* que governa o ordenamento jurídico e o ético, o que contribuía para evitar dissídios entre essas esferas<sup>89</sup>.

Diante de tudo isso, o impulso principal na constituição da ciência do Direito foi a mútua troca de influência entre os *legistas* e os *canonistas* no emprego do mesmo método *glosador*, na valorização dos respectivos textos, na divisão entre justiça terrena e justiça divina, na disputa de poder entre a Igreja e o Imperador, ou seja, entre o divino e o profano. Dessa dialética, escolástica, surge o movimento das escolas jurídicas, constituídas em centro de estudos que desenvolveram toda a cultura do estudo do Direito. O papel dos *glosadores* foi de suma importância, pois justamente nessa escola a ciência *jurídica* ganha um estatuto evidente, se diferencia do pensamento religioso em uma autonomia, mas ainda se mantém vinculada ao um modelo racional religioso.

---

*européo en la cristiandad. Principios de filosofía política: jerarquía, necesidad y ejemplaridad.* In: Prudentia iuris: Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica Argentina "Santa María de los Buenos Aires". n. 60. Noviembre. pp. 180-182.

<sup>87</sup> NEVES, *Método jurídico*. In: *Digesta: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*. v. 2. p. 290.

<sup>88</sup> NEVES, *Método jurídico*. In: *Digesta: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*. v. 2. pp. 292-293; a *justiça* para a Igreja, no Alto Medievo liga-se ao *ius naturale – semper aequum ac bonum –*, impresso na “consciência” de Deus, imutável e inviolável que fornecia os parâmetros eterno do justo ou injusto. A Igreja exalta uma *aequitas*, distinta da romana, que serve de apoio ao princípio de ordem governada por uma *ratio* cogente como o *ius*, no caso de um *ius aequitas*. A Igreja atribui um senso de justiça à *aequitas* proclamando solenemente: *aequitas et iustitia populi christiani*. O ordenamento laico absorve o ensinamento da Igreja sobre a *aequitas* como: *iustitia et aequitas, veritas et aequitas* e *aequitas et ratio*. CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. pp. 366-367; ainda sobre *aequitas* ver: pp. 368-373.

<sup>89</sup> CALASSO, *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. p. 362-363.

## Considerações Finais

A ciência jurídica conhecida atualmente teve início no importante fato da recepção ou renascimento do Direito Romano na Europa Ocidental durante a Alta Idade Média. A partir de então, foi se desenvolvendo o conhecimento *jurídico* conjuntamente com seu estudo. Negar ou ignorar esse período, em qualquer altura da análise desenvolvimentista do Direito, é desconhecer a história do pensamento jurídico em seu fundamento científico. Embora a palavra “científico” não possa ser empregada em sua plenitude para a época, pode-se, sim, anunciar que naquele período se caracteriza seu início e modernamente se radicalizou.

O Direito e a religião, no *medievo*, subsistiram fundamentados sob a mesma *ratio*, mas não implica a ausência de conflitos entre essas duas esferas; tanto que o *utrumque ius* evidencia a subsistência independente, de cada esfera, em seu próprio conhecimento, mas integradas na complementação de algumas lacunas e, também, na organização do aspecto temporal e espiritual. A cisão entre o poder temporal e o espiritual existiu, no entanto, houve uma coordenação entre os poderes com a finalidade de concretizar o *império cristão* e para criar um ambiente social hostil aos povos considerados bárbaros. Para atender às exigências que surgiram, tanto o direito eclesiástico como o laico vislumbram na possibilidade de utilizar esquemas de conhecimento para legitimar e desenvolver as normas impostas na *comunidade cristã*.

A *Escola dos Glosadores* se constitui na precursora, ao analisar os textos romanos com o conhecimento das *artes liberais* juntamente com a crença na divindade do *Corpus Iuris Civilis*. Impos técnicas de entendimento interpretativo, na tentativa de **desvendar a verdade** para captar, então, a mensagem sagrada ali contida. Logo, a fama do *Corpus Iuris* e dessa escola se espalhou pelos diversos cantões da Europa difundindo o método e o respeito ao documento romano. Inúmeros juristas, formados no método *glosador*, carregaram consigo a influência metodológica, mas também dos preceitos dos *ius civilis* romano. Diversos centros de estudos nasceram e contribuíram na discussão e desenvolvimento da análise jurídica; logo depois o método dos *glosadores* se viu superado pela dialética-escolástica da *Escola dos Comentadores*. Em suma, o início da ciência do Direito partiu da *glosa* com a *fé cristã* divinizante de um texto recepcionado depois de séculos na penumbra, além das implicações sociopolíticas na recuperação do regime jurídico romano e na aplicação conjunta do direito laico e do eclesiástico.

**Abstract:** The text refers to the moment at which it was launched the foundation of the science of Law, resplendent up to the contemporaneousness. The reception or the rebirth of the Roman Law through the texts of the *Corpus Iuris Civilis* by the *School of the Glossarists* provided the theoretical environment for the development of techniques and knowledges in order that they would be able to deal with this text that, at the first moment, was considered a divine providence, being equal to the consecrated texts like the Bible. At this cultural-historical moment, the Religion, the Catholic Church occupies an important role in the welcome and in the use of the Roman texts and still, based on the *universality* and *unity* presented in the Roman Empire, claims for itself the imperial figure in the intention of consolidating the *Christian Empire* in the medieval period. So, the connection between Religion and Law forms the initial point of the *legal science*, jointly, with the formation of the Universities.

**Key Words:** religion; Law; School of the Glossarists; reception of the Roman Law.

---

## Bibliografia

ARANGIO-RUIZ, Vicente. *Historia del derecho romano*. Trad. Francisco de Pelsmaecker e Ibáñez. Cuarta Edición. Madrid: Reus, 1980.

BELLOMO, Manlio. *Der Text erklärt den Text: Über die Anfänge der mittelalterlichen Jurisprudenz*. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 4. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, 1993. pp. 51-63.

\_\_\_\_\_. “*Ius Commune*”. In: *Rivista Internazionale di Diritto Comune*. 7. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, 1996. pp. 201-215.

CALASSO, Francesco. *Il problema storico del diritto comune e suoi riflessi metodologici nella storiografia giuridica europea*. In: *Archives D’Histoire du Droit Oriental. Revue Internationale des Droits de L’Antiquité*. Tome II. Bruxelles, 1953. pp. 441-463.

\_\_\_\_\_. *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. Milano: Giuffrè, 1938.

CECCHINI, Débora Ranieri de. *La autoridad cristiana en el medioevo: configuración del régimen político europeo en la cristiandad. Principios de filosofía política: jerarquía, necesidad y*

*ejemplaridad*. In: Prudentia iuris: Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica Argentina “Santa Maria de los Buenos Aires”. n. 60. Noviembre. EDUCA, 2005. pp. 179-191.

CORTESE, Ennio. *Alle origini della scuola di Bologna*. In: Rivista Internazionale di Diritto Comune. 4. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, 1993. pp. 7-49.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CRUZ, Guilherme Braga da. *Direito romano vulgar ocidental*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. v. XXV, 1949, Coimbra: Coimbra Editora, 1950. pp. 197-250.

CRUZ, Sebastião. *Temas de Direito Romano: Ius. Directum (Directum). Dereito (Derecho, Direito, Diritto, Droit, etc.)* In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. v. XLIV. Coimbra: Coimbra Editora, 1968. pp. 169-204.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GARCÍA Y GARCÍA, Antonio. *El derecho canónico medieval y los problemas del Nuevo Mundo*. In: Revista Internazionale di Diritto Comune. 1. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, 1990. pp. 121-154.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GIORDANI, Mário Curtis. *História do império bizantino*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

KANT, Immanuel. *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?* In: Was ist Aufklärung? Ausgewählte kleine Schriften. Hamburg: Felix Meiner Verlag, 1999. pp. 20-27.

LIMODIO, Gabriel. *La enseñanza del derecho privado: un aporte desde el realismo jurídico*. In: Prudentia iuris: Revista de la

Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica Argentina “Santa María de los Buenos Aires”. n. 60. Noviembre. EDUCA, 2005. pp. 101-152.

MARQUES, Mário Reis. *História do direito português medieval e moderno*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

NEVES, António Castanheira. *Interpretação jurídica* In: *Digesta: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. pp. 337-377.

\_\_\_\_\_. *Método jurídico*. In: *Digesta: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. pp. 283-336.

SCHRAGE, E.J.H. *Utrumque Ius. Über das römisch-kanonische ius commune als Grundlange europäischer Rechtseinheit in Vergangenheit und Zukunft*. In: *Revue Internationale des Droits de L’Antiquité*. 3. Série, Tome XXXIX, Bruxelles, 1992. pp. 383-412.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Trad. António Manuel Botelho Hespanha. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

